



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 018/2023  
**Decisão** : 342/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900071044/2023  
**Interessados** : J. R. da Silva Almeida - ME

**EMENTA:** Aprova o voto do relator pela redução da multa ao valor mínimo, e dá outras providências.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 018/2023, realizada no dia 06 de dezembro de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900071044/2023, lavrado em desfavor da J. R. da Silva Almeida - ME, sob a relatoria do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; considerando que o Auto de Infração refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando que o Auto de Infração nº 9900071044/2023 foi lavrado em 19/10/2023, na Prefeitura Municipal de Buíque, onde a empresa autuada estava contratada para fornecimento de link de internet dedicado, incluindo instalação, manutenção e suporte para atender as necessidades do fundo municipal de saúde; considerando a defesa apresentada; considerando que a ART PE20231039656, que atente ao solicitado no auto, foi registrada em 01/11/2023, posteriormente a sua lavratura; considerando que a multa aplicada foi paga parcialmente; considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifei) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que no ato da fiscalização as ARTs não tinham sido registradas, mas que já foi regularizada a falta cometida e a multa parcialmente paga; e considerando, por fim, o voto do relator pela redução da multa ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica e caso tenham sido recolhido valores superiores ao proposto, a diferença deve ser devolvida ao interessado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o voto do relator pela redução da multa ao valor mínimo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica e caso tenham sido recolhido valores superiores ao proposto, a diferença deve ser devolvida ao interessado. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Mozart Bandeira Arnaud; Sylvania Maria da Silva e Hugo Ricardo Arantes Costa. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**